



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1257913 - MA (2018/0050483-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA005656
AGRAVADO : CLAUDIA ROSELIA MARTINS AZEVEDO
AGRAVADO : RONALD DE JESUS COELHO DINIZ
ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela parte agravada, contra o Estado do Maranhão, objetivando a retificação das datas de suas promoções e a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais devidas no período preterido.

III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, como no caso em que deixa de promover o militar, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente em relação de trato sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ (STJ, REsp 1.041.252/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009).

IV. No caso, observa-se que o acórdão regional, ao afastar a prescrição do fundo de direito em relação à pretensão de retificação da data da promoção à graduação de 2º Sargento PM, porquanto consubstanciada em junho de 2015 e a demanda proposta em 04/11/2015, ou seja, antes do decurso do lapso temporal quinquenal, bem como no que tange à pretensão de concessão de promoção à graduação de 1º Sargento PM, por se tratar de ato omissivo da Administração Pública, o fez em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte.

V. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, no que pertine ao pleito de promoção à graduação de 1º Sargento PM, a existência de omissão continuada da Administração Pública, "consubstanciada na inércia em conceder a promoção, circunstância em que a prescrição será de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salvo se houver ato específico que

negue expressamente o direito", a revisão de tal entendimento somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que não é dado a esta Corte, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. "É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 2.310.892/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

VII. Agravo interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.913 - MA (2018/0050483-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante, pela incidência da Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"2 - DO DIREITO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85-STJ RECONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DE OFÍCIO

Eminentes Ministros, o entendimento esposado na decisão monocrática da Douta Relatora é de que tratar-se-ia de relação de trato sucessivo, uma vez que houve omissão administrativa em não conceder promoção a patentes mais elevadas aos Agravados, renovando-se sucessivamente a pretensão e desta forma incidindo na espécie o comando sumular nº 85/STJ.

Nesse ponto, Nobres Julgadores, é que consiste, data vênua, o equívoco que vem sendo observado desde a instância 'a quo'.

É preciso considerar, — aqui sem qualquer juízo acerca de aspectos fáticos, apenas para explicitar a divergência de interpretação —, é preciso considerar que **o Estado do Maranhão não se manteve inerte à promoção dos Agravantes**, o que levaria o caso a adequar-se ao enunciado da Súmula 85-STJ.

Em verdade houve ato comissivo, ou seja, houve negativa, ainda que indireta do direito de promoção. Posto que o Estado, mediante decreto e atos administrativos que promoveram outros servidores, não observou os nomes dos Agravados, nesse momento é que se percebe a negativa administrativa, surgindo o direito para manifestar-se sobre o ato comissivo propriamente caracterizado.

A diferença, portanto, em considerar relação de trato sucessivo ou prescrição de fundo do direito, é a verificação se a relação jurídica do servidor objeto de discussão da qual exsurge o direito foi analisada. Logo, **a negativa da administração por comissão, no momento em que não incluiu os servidores em referida lista de promoções, importa em reconhecer que a situação jurídica de quem tinha ou não direito a promoções foi analisado.** Vejamos das lições do Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES:

(...)

Nesse diapasão, **quando a pretensão é decorrente da negativa do**

sujeito passivo em reconhecer a própria existência do direito subjetivo, repercutindo, dessa forma, por via reflexa, em todo conteúdo obrigacional, diz que a prescrição é de fundo de direito.

Aos servidores, pela guarda da segurança jurídica, lhes é dado por lei a oportunidade de em 5 anos, após o ato, ingressar ao Judiciário para corrigir tal ato, não o fazendo, sua pretensão passa a não existir mais, prescreve-se o fundo do direito.

Sendo assim, o arrazoadado, indubitavelmente, demonstra que **a pretensão da parte Agravada está fulminada pela prescrição e que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, neste ponto, dá tratamento alheio ao que dispõe o Decreto 20.910/32**, violando a norma federal que dispõe:

(...)

Ora se a discussão é sobre promoções que lhes teriam sido negadas no ano de 2002, sendo a ação ajuizada apenas no ano de 2015, considerando a inexistência de qualquer fator interruptivo da prescrição, prova que competia ao Agravado, o próprio fundo de direito foi atingido com o passar do quinquênio.

Fazendo-se a dicotomia dos institutos é possível aferir que **não se trata de relação de trato sucessivo**, podendo neste caso reconhecer que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão dá tratamento divergente à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que nas ações em que o militar postula a revisão dos atos de promoção no curso da carreira, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como o tratamento dado ao caso pela Eminente Relatora, não se coadunam com a matéria pacificada nesta Corte, donde podemos destacar extensos julgados da Primeira e Segunda Turma, bem como da Primeira seção, a saber:

(...)

De todas as decisões, quaisquer que sejam as peculiaridades dos casos, em que se pede revisão de promoção, como no caso em tela, há aplicação direta da prescrição quinquenal presente no Decreto 20.910/32, porque, conforme já se demonstrou, parte-se de ato comissivo que não concede as promoções, importando em negativa administrativa, e não omissão a configurar relação de trato sucessivo.

Como dito alhures, o ato que gerou a pretensão dos Agravados ocorreu em 2002 e a presente demanda foi ajuizada somente em 2015 ou seja, transcorreu mais de 5 anos entre a data do surgimento do suposto direito e a data da propositura da ação, indiscutível portanto a ocorrência da prescrição.

**OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE
OBTER PROMOÇÃO A PATENTE 1º e 2º SARGENTOS SEM QUE
TENHA EXERCIDO AS PATENTES INFERIORES**

Por fim, cabe ressaltar que a perdurar a decisão proferida pelo TJMA estaremos diante de grave quebra da isonomia com outros militares que ocupam patentes inferiores e já estão aptos a figurar no quadro de promoção. Explica-se: O acesso à hierarquia militar é seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, de modo a obter-se em fluxo regular e equilibrado.

Deve-se atentar que para o militar ser promovido para patente superior há a necessidade do preenchimento de diversos requisitos previsto na legislação de regência, é necessário que o servidor adquira experiência durante o tempo em que exerce determinado posto, pois é sabido que as carreiras de praça e oficial PM se distinguem primordialmente pelo tempo e caráter da formação, com as maiores responsabilidades em termos de comando durante a atividade.

Nesse sentido **não há que se falar em promoção, in casu, a patente de 1º e 2º Sargentos sem que se tenha realizado curso de formação e preenchido o tempo nas patentes inferiores, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia** a outros castrenses que se submetem aos ditames da lei que rege a carreira, bem como ato atentatório à segurança pública ao se possibilitar, por via judicial, que militares exerçam postos para os quais não estejam devidamente preparados" (fls. 299/309e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.913 - MA (2018/0050483-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MA005656
AGRAVADO : CLAUDIA ROSELIA MARTINS AZEVEDO
AGRAVADO : RONALD DE JESUS COELHO DINIZ
ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela parte agravada, contra o Estado do Maranhão, objetivando a retificação das datas de suas promoções e a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais devidas no período preterido.

III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, como no caso em que deixa de promover o militar, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente em relação de trato sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ (STJ, REsp 1.041.252/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009).

IV. No caso, observa-se que o acórdão regional, ao afastar a prescrição do fundo de direito em relação à pretensão de retificação da data da promoção à graduação de 2º Sargento PM, porquanto consubstanciada em junho de 2015 e a demanda proposta em 04/11/2015, ou seja, antes do decurso do lapso temporal quinquenal, bem como no que tange à pretensão de concessão de promoção à graduação de 1º Sargento PM, por se tratar de ato omissivo da Administração Pública, o fez em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte.

V. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, no que pertine ao pleito de promoção à graduação de 1º Sargento PM, a existência de omissão continuada da Administração

Superior Tribunal de Justiça

Pública, "consubstanciada na inércia em conceder a promoção, circunstância em que a prescrição será de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salvo se houver ato específico que negue expressamente o direito", a revisão de tal entendimento somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que não é dado a esta Corte, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. "É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 2.310.892/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

VII. Agravo interno conhecido em parte e improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte agravada, objetivando a retificação das datas de suas promoções e a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais devidas no período preterido.

O Juízo de 1º Grau **julgou procedente a pretensão autoral**, de modo a condenar o ente público a "promover os autores em ressarcimento de preterição do posto de Soldado para Cabo BM, com efeito a partir 01 de agosto de 2002; de cabo para 3º Sargento BM, com efeito a partir 01 de agosto de 2008; de 3º Sargento BM para 2º Sargento BM, com efeito a partir 01 de agosto de 2012; de 2º Sargento BM para 1º Sargento BM, com efeito a partir 01 de agosto de 2014 e de 1º Sargento BM para Subtenente BM, com efeito a partir 01 de agosto de 2015. Condeno, ainda, o réu a pagar as diferenças do soldo retroativo entre as citadas graduações militares do autor, verificada a incidência da prescrição quinquenal a contar da propositura da ação, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos vencimentos de cada uma das parcelas pretéritas e juros de mora desde a citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, do IBGE, a serem apurados em liquidação de sentença" (fls. 128/133e).

O Tribunal de origem, por sua vez, **deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte agravante e a remessa oficial**, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE REVISÃO. FUNDO DO DIREITO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. DECRETO ESTADUAL Nº 19.833/03. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. SUBTENENTE PM. GRADUAÇÃO POR MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DAS DATAS DE ASCENSÃO FUNCIONAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A prescrição do fundo de direito ocorre tão somente nas hipóteses de efetiva promoção do militar por meio do competente ato administrativo, devendo ser afastada, contudo, nos casos de omissão continuada da Administração Pública, consubstanciada na inércia em conceder a promoção, circunstância em que a prescrição será de trato sucessivo, salvo se houver ato específico que negue expressamente o direito. Precedentes

do STF, STJ e TJ-MA.

2. 'Preenchidos os requisitos legais e havendo comprovação de erro administrativo, deve ser reconhecido o direito do militar à promoção em ressarcimento por preterição'. (ReeNec 0495112016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 19/01/2017).

3. Independentemente da existência de vaga (art. 87) e estando devidamente demonstrado o erro da Administração em não assegurar a progressão funcional dos autores no tempo correto (art. 47, V), têm eles direito à promoção em ressarcimento de preterição (arts. 45 e ss.), observadas as datas e requisitos previstos no Decreto nº 19.833/2003 (arts. 6º, 40 e 56).

4. Cabe ao Judiciário sindicar apenas as promoções de praças que dependam do preenchimento de requisitos elencados em lei, que vinculam a Administração e admitem, por isso mesmo, um controle estrito da legalidade, como ocorre naquelas em que se exige essencialmente tempo de serviço (Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento), abstendo-se de examinar as que se sujeitam a juízo discricionário, como as promoções por merecimento (Subtenente).

5. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios são regulados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, por sua vez, incidirá desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se a TR (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) até 25/03/2015, a partir de quando será regulada pelo IPCA (Inf. 779-STF, QO nas ADIs 4357 e 4425).

6. Apelo parcialmente provido. Remessa parcialmente provida" (fls. 190/205e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao **art. 1º, do Decreto 20.910/32**, argumentando que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, visto que "os autores, ora recorridos, alegam fazer jus as promoções objetivando sua promoção à graduação de 3º, 2º e 1º Sargento e retificação da data de sua promoção a Cabo. Ocorre porém que, os recorridos, requer sua retificação a Cabo, sob a alegação de que fazia jus a tal promoção desde o ano de 2002. Desta forma, resta patente a configuração do instituto da prescrição do fundo de direito do postulante, ora recorrido, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (...). Ora, Excelência, existe uma dependência lógica para as promoções pleiteadas. Se o recorrido alega que foi promovido a Cabo em 2015, quando já deveria ter sido promovido em 2002, não pode se considerar como marco inicial para contagem do prazo para pleitear seu suposto direito em juízo o ano de 2015 e sim 2007, termo inicial do suposto direito do autor. A promoção às graduações subsequentes depende da primeira, ou seja, da graduação a Cabo no ano de 2002. Portanto, se ocorreu prescrição quanto à promoção a Cabo, em 2002, não é mais possível que o impetrante

postule na via judicial e, via de consequência, não poderá obter as promoções subsequentes. Nessa situação, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, mas na prescrição do fundo de direito. Trata-se, portanto, de suposto direito de promoção de Militar. E, não tendo o recorrido exercido sua pretensão nos 05 (cinco) anos seguintes, é inegável a ocorrência da prescrição, cujo reconhecimento desde logo se requer, especialmente por se tratar de matéria de ordem pública. (...) Sendo assim, considerando que, quando a recorrente buscou satisfazer sua pretensão (2015) a prescrição já havia se consumado, perfeitamente aplicável, na situação dos autos, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, devendo, portanto, ser extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil" (fls. 210/229e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, **nas ações em que o militar postula a revisão dos atos de promoção no curso da carreira, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação**, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Zurael Rodrigues de Melo (em 3.7.2014) contra a União, objetivando a retificação do ato administrativo que o declarou anistiado político, para que lhe sejam asseguradas as promoções à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente da Aeronáutica, acrescidos das vantagens legais da categoria e o pagamento retroativo dessa reparação econômica, a partir de 18.9.1998.

2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso tem-se a inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.**

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.904.517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, **nas**

ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

3. O Tribunal 'a quo' consignou que 'a sentença não merece reparos. É entendimento consolidado pela egrégia 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal que, em se tratando de ações relativas à revisão dos atos de promoção de militares, incide o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (...) Por conseguinte, como não se trata de prestações sucessivas no tempo - mas na verdade de atos únicos -, exclui-se a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (...) In casu, como os apelantes pretendem rever os atos de promoção datados de 07/01/1997, 09/04/2003, 30/07/2004 e 28/11/2005, e a presente ação foi ajuizada em 20/01/2012, verifica-se que, para todos esses atos, se superou o aludido prazo quinquenal. Por isso, operou-se a prescrição do fundo do direito. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação' (fls. 302-303, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.656.916/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

Outrossim, conforme bem destacou a decisão agravada, esta Corte também perfilha entendimento no sentido de que, **em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, como no caso em que deixa de promover o militar, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente em relação de trato sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ** (STJ, REsp 1.041.252/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009).

No caso, observa-se que o acórdão regional reconheceu a prescrição do fundo de direito em relação às pretensões de retificação das datas das promoções às graduações de Cabo PM e 3º Sargento PM, porquanto, entre a data da concessão das referidas promoções e o ajuizamento da demanda, decorreu lapso temporal superior a cinco anos, afastando-a, contudo, no que tange à pretensão de retificação da data da promoção à graduação de **2º Sargento PM**, vez que consubstanciada em junho de 2015 e a demanda proposta em 04/11/2015, ou seja, antes do decurso do lapso temporal quinquenal, bem como no que tange à pretensão de concessão de promoção à graduação de **1º Sargento PM**, por se tratar de ato omissivo da Administração Pública, encontra-se em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte.

Além disso, tendo o Tribunal de origem reconhecido, no que pertine ao pleito de promoção à graduação de 1º Sargento PM, a existência de **omissão continuada da Administração Pública**, "consubstanciada na inércia em conceder a promoção, circunstância em que a prescrição será de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salvo se houver ato específico que negue expressamente o direito", a revisão de tal entendimento somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que

não é dado a esta Corte, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**.

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Por fim, no que tange à alegação de **ofensa ao princípio da isonomia**, verifica-se que **tal tese não fora suscitada no Recurso Especial** interposto na origem, evidenciado tratar-se de clara **inovação recursal**, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração e em Agravo Interno/Regimental, conforme já decidiu esta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.310.892/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

(...)

4. A abordagem, apenas em sede de agravo interno, de questões não suscitadas no recurso especial e sequer tratadas no acórdão editado em segundo grau caracteriza indevida inovação recursal.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.930.606/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço em parte** do Agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.257.913 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0050483-1

Número de Origem:

0042822018 00505459620158100001 42822018 540712015

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA005656

AGRAVADO : CLAUDIA ROSELIA MARTINS AZEVEDO

AGRAVADO : RONALD DE JESUS COELHO DINIZ

ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA005656

AGRAVADO : CLAUDIA ROSELIA MARTINS AZEVEDO

AGRAVADO : RONALD DE JESUS COELHO DINIZ

ADVOGADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA - MA008099

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023